



AO JUIZO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS DO ESTADO DO CEARÁ

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DO SEGURO DPVAT

JOSE EVANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA, brasileiro, amasiado, serviços gerais, nascido em Fortaleza/CE em 19/09/1980, filho de Josefa Saldanha de Oliveira, RG 98010237772 (SSP/CE), CPF/MF 657.695.383-68, residente no Sítio canto, s/n, zona rural, Russas/CE, CEP 62910-000, vem, com respeito, a Vossa Excelência, aforar **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DO SEGURO DPVAT** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** (09.248.608/0001-04), Matriz site na Avenida Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-201, e **SABEMI SEGURADORA S/A** (87.163.234/0008-04), Filial site na Rua São Paulo, 55, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60030-100, dado doravante.

1.0 - DOS FATOS

Conforme o Boletim de Ocorrência a Parte Autora fora vítima de acidente de trânsito em 20/JUL/2017, às 17h40min, quando vinha no beco Sítio Carnaúba Branca, BR 116, conduzia uma motocicleta, de proprietário JOSE CARIAS DE MOURA (documento em anexo), trazendo como passageira a sua esposa que estava grávida.

Quando dê repente uma motocicleta que vinha em alta velocidade chocou na traseira do veículo que a parte autora conduzia, onde o mesmo perdeu o controle do veículo vindo a cair no chão com sua esposa.

A Parte Autora aduz que ao cair notou-se que tinha fraturado o antebraço direito, e sua esposa apenas teve arranhões leve, onde no momento do acidente o condutor da motocicleta se ausentou do local, não sendo possível anotar características do mesmo.

Onde a Parte Autora aduz que foi socorrido por populares até o Hospital e Casa de Saúde de Russas, para possíveis atendimento Médico-Hospitalar, sendo diagnosticado com uma fratura no antebraço direita, sendo submetido à intervenção e no dia 18/AGO/2017, sendo submetido a cirúrgica, por se tratar de fratura interna (prontuário médico em anexo).

Notasse vossa excelência, que é oportuno mencionar que desde que ocorreu o acidente a parte autora vem sofrendo com sequelas, tamanha foi a gravidade do acidente que deste então a mesma sofre com várias limitações.

Vide que a Parte Autora aforou o Pedido Administrativo **3180071175** perante a Primeira Parte Ré por intermédio da Segunda Parte Ré vindo a receber **R\$ 2.362,50** após várias diligências.

Considerando a lesão, resta uma diferença de **R\$ 11.137,50** que busca a Parte Autora na via judicial, qual seja, a indenização complementar.

Indubitável o fato, as consequências e o nexo causal que os une, pois está provada a lesão sofrida, bem como a sua extensão, que poderá ser ratificado através da perícia médica.



2.0 - DO DIREITO

2.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é plenamente cabível as Seguradoras atinentes ao Seguro DPVAT, quando se verificar a presença dos requisitos essenciais para sua propositura, além daqueles previstos no CDC.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Aduz Paulo Brasil:

Nas relações de consumo a parte fraca é o consumidor, assim como nos contratos de trabalho, o laborista é a parte fraca e mereceu a proteção de um código próprio, CLT, e de uma justiça especializada, a Justiça do Trabalho. Hoje um importante reino do direito que cuida exclusivamente das relações trabalhistas é o Direito do Trabalho. Nem todos os consumidores são trabalhadores, mas todos os trabalhadores são consumidores, logo, justifica-se a existência de maior atenção e proteção jurídica às relações de consumo.

Aduz-se ao Princípio da Defesa do Consumidor na Ordem Econômica Nacional:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]

V - defesa do consumidor;

[...]

Para que o dispositivo seja aplicado, observa-se que quando uma Seguradora age na intenção de gerar locupletamento para si, está ferindo os princípios da ordem econômica previstos na Constituição Federal, no mais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se alinha aos entendimentos do STJ, deixou claro que é inaceitável a "[...] locupletação injusta da Seguradora em detrimento dos beneficiários [...]".

Apelação. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Alegação da Ré de que deve ser retificado o Polo Passivo.

Ausência de Alteração na Lei N° 6.194/74. **INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA POR QUALQUER SEGURADORA.** Preliminar Rejeitada. [...] Acidente Automobilístico. Cobrança. **COMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL.** Recurso Improvido.

A correção monetária deve incidir desde a data do pagamento parcial, já que tal fato em nada acrescenta o patrimônio da autora, mas apenas a protege da desvalorização causada pela inflação. É apropriado consignar que a correção monetária é sempre devida, sem qualquer expurgo, e é medida que se impõe para apuração do valor real do débito. **Decisão diferente ensejaria locupletação injusta da Seguradora em detrimento dos beneficiários, o que não se pode permitir.** Assim, adotado referido critério, fica mantido o poder aquisitivo do capital relativo à importância devida, evitando-se assim sua depreciação.

TJSP - APL 0203285-62.2010.8.26.0100 - 31ª Câmara de Direito Privado
Rel Adilson de Araujo - Julgado 16/10/2012 - Publicado 17/10/2012



Todos os contratos celebrados desde da Lei 8078, de 11.09.90, desde que se refiram às relações de consumo, não podem passar ao largo de suas preceituções, ainda que celebrados sob a égide da lei civil comum.

Frise que os serviços prestados pelas Seguradoras aos seus Segurados, como os contratos obrigatórios de seguro em detrimento de acidente de trânsito, deverão ser regidos pelas normas do CDC, conforme já amplamente pacificado pela Súmula do STJ, pelo CDC, doutrina e jurisprudência.

Aduz o Art. 3º, §2º do CDC.

Art. 3º - (in omissis).

[...]

§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Aduz a Súmula 246 do STJ.

Súmula 246 do STJ - O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Aduz, por oportuno, Paulo Brasil Dill Soares:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Na dúvida, pró-consumidor, essa é a regra. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Concordando com o STJ, atendendo ao disposto na referida súmula, assim como, ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil, os Tribunais têm entendido que:

Agravo Regimental - Agravo de Instrumento - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS - Ausência de Omissões no Acórdão - Falta de Prequestionamento - Entrega da Mercadoria - Reexame do Conjunto Fático-Probatório - Impossibilidade - Súmula 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 54/STJ - DPVAT - DEDUÇÃO - SÚMULA 246/STJ - Decisão Agravada Mantida - Improvimento.

I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

II - O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário pré-questionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

III - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do preposto da empresa pelo acidente, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

V - Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima. Agravo Regimental improvido.

STJ - AgRg no REsp 1242486 DF 2011/0049749-7 - 3ª Turma
Rel Min Sidnei Beneti - Julgado 17/05/2011 - Publicado DJe 27/05/2011



Ainda com relação ao julgado anterior, o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu, com referência ao CDC (art. 6º, VIII), que a Seguradora é, além de hipersuficiente perante o Requerente, a única das partes capazes, para que conseguindo provar sua inocência, desse o fim à lide, o que como é sabido, não o fez, onde ficou provada sua culpa.

É oportuno lembrar que o ônus verificado pela Parte Autora é obrigatório a este apenas na via administrativa, incidindo ao judiciário a análise dos fatos verificando assim a hipossuficiência da Seguradora ante a vítima, neste sentido, dispõe o art. 464 do CPC.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa

É necessário saber do Art. 14, § 1º, II do C, caracterizando a Instituição Financeira como fornecedora de serviços, in verbis:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

Assim, não restando mais dúvidas quanto à aplicação da Lei 8.078/90, observa-se o que segue a respeito dos direitos reais, bem como dos deveres e obrigações da Parte Ré em provar sua inocência, se conseguir tendo em vista todas as provas concretas, a respeito da lide, seguem ora em anexo.

2.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O caso se refere, claramente, de relação de consumo, eis que se está diante de utilização de serviço, enquadrado como consumidor, como prevê o artigo 2º do Código de defesa do consumidor.

Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia tratar desigualmente, os desiguais, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca, e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os participes da relação de consumo.

Neste sentido é a doutrina do professor Nelson Nery Jr³, verbis:



A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, mister a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII), que prevê nas relações de consumo, quando verossímil a alegação ou hipossuficiência da parte, os quais são requisitos presentes no caso em tela, ensejando assim, a inversão do ônus da prova.

Ademais, possui a Parte Ré consigo todo o Processo Administrativo a embasar a relação entre as Partes Processuais e os elementos de convicção dos quais levou ao pagamento do valor recebido pela Parte Autora.

2.3 – DOS DANOS SOFRIDOS

A Constituição Federal tem como cláusula pétrea o direito de resposta ao agravo cumulado com o direito de haver do ofensor o valor pecuniário referente à indenização em virtude de ameaça a direito e quando o direito é propriamente ferido como é o caso em tela aprecia-se a necessidade da aplicação do Princípio da Celeridade Processual em virtude de não agravar mais ainda os danos sofridos pela autora.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Tem-se também o ferimento do pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), vigente em nosso país, ao qual reconhece a proteção à honra das pessoas em seu art. 11, in verbis:

Art. 11 – Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Implora-se diante de tantas afirmações e provas concretas que a justiça seja feita não atendendo a uma base de “pena” ou “piedade”, mas, sim ao que se expõe aos fatos comprobatórios do que tanto se mencionou, bem como que seja levada em conta a qualidade de ser humano da Parte Autora em vir humildemente requerer o que é seu por direito, qual seja a percepção do valor devido pelo Seguro DPVAT e um valor justo a título de Danos Morais causados pela Mora injustificável da Seguradora em adimplir com a quitação.



2.3.1 - DO DANO MATERIAL.

Os danos tolerados pela Parte Autora podem gerar consequências de diferentes naturezas, haja vista a possibilidade da relação entre os valores morais e materiais em que os danos materiais ou à imagem podem trazer consigo prejuízos que geram também dano moral ou um dano moral gerar também lesões de ordem material ou à imagem.

As cláusulas gerais, causadoras do dano ao caso em tela, são aquelas relacionadas com o abuso de direito (art. - 186 CC/02 e 187 - CC/02) e o exercício da atividade de risco (art. 927, parágrafo único - CC/02).

Já as regras pontuais violadas pela Parte Ré referem-se à responsabilidade pelo fato de outrem (art. 932, V - CC/02 cumulado com o art. 933 - CC/02), responsabilidade pelo fato causado (art. 942 - CC/02), dentre outras esparsas no código, pelas citadas, faço saber o teor de sua importante apreciação, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...]

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. [...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. [...]

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Deve-se sopesar as espécies do Dano Material, especificamente, Dano Emergente (efetivo prejuízo) e Lucro Cessante (que deixou de ganhar), respectivamente refletido pelo prejuízo do veículo próprio e/ou de terceiro e prejuízo causado com a suspensão do trabalho e redução na renda.

Com arrimo nos julgados expostos e orientações doutrinárias, pretende-se à condenação da Parte Ré (Primeira e Segunda) quanto aos Danos Materiais em valor correspondente à diferença entre R\$ 13.500,00 e o Valor Pago pelo Seguro DPVAT, corrigidos pelo IPCA-E desde o Pagamento e acrescidos de Juros de Mora de 1% ao mês contados da data do julgamento.



2.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA PARA A AÇÃO.

A responsabilidade pelo pagamento da indenização pelo Seguro Obrigatório, DPVAT, pago parcialmente, por invalidez da vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da Seguradora que efetuou o pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio do Seguro DPVAT.

Segundo o Art. 1º da Portaria SUSEP 2797/07 foi concedida à Seguradora Líder dos Consórcios autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, mas não a concedeu em caráter de exclusividade.

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT pago parcialmente por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre é da Seguradora que efetuou o pagamento parcial ou de qualquer uma que pertença ao consórcio.

Nesse sentido STJ.

"**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização,** assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido."

STJ - REsp 401.418/MG - 4ª Turma
Rel Min Ruy Rosado de Aguiar - Julgado 23.04.2002 DJ 10.06.2002, pág.220

No mesmo sentido, o entendimento do TJCE:

Processual Civil. Apelação. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Morte da Vítima. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Cerceamento de Defesa. Ausência. Falta de Interesse de Agir e Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Rejeição. LEI 6.194/74. **INDENIZAÇÃO.** Parâmetro. Salário Mínimo. Possibilidade. Precedentes. Sentença Inalterada.

1. A indenização securitária deve ser paga aos beneficiários de vítima fatal em acidente automobilístico, conforme preceitua a Lei nº 6.194/74, o que ocorreu na hipótese.

2. O alegado cerceamento de defesa pela apelante em virtude de haver requerido expedição de ofício a outra seguradora, para comprovar o pagamento da indenização, não há como prosperar, uma vez que em audiência preliminar concordou com o julgamento antecipado da lide.

3. Não constitui requisito essencial à propositura da referida ação de cobrança, o requerimento da indenização na via administrativa, bem como pode ser esta cobrada de qualquer seguradora que opera no sistema, porquanto rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam.

4. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ.

5. Recurso conhecido e não provido.

TJ/CE - Apel. 80984-19.2006.8.06.0001/1 - 3ª Câmara Cível
Des Antônio Abelardo Benevides Moraes, DJ 31/10/2008

E ainda:

Enunciado 26 (TJPR): O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa.



3.0 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A Lei 1060, de 05/02/1950, previu originalmente a possibilidade à Concessão dos Benefícios à Justiça Gratuita, já alterados modernamente:

ART. 5º O JUIZ, SE NÃO TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIR O PEDIDO, DEVERÁ JULGÁ-LO DE PLANO, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

S4º SERÁ PREFERIDO PARA A DEFESA DA CAUSA O ADVOGADO QUE O INTERESSADO INDICAR E QUE DECLARE ACEITAR O ENCARGO.

O intento aos Benefícios da Justiça Gratuita funda-se no CPC:

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial [...].

S2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

S3º. PRESUME-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA NATURAL.

S4º. A ASSISTÊNCIA DO REQUERENTE POR ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Ademais, tais **PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE** estão presentes consoante prevê a Lei Estadual nº 14.859, de 18/12/2010:

Art. 3º São documentos idôneos a comprovação do estádão de pobreza:

I - fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de **ATÉ 80 KWH MENSais**;
II - fatura de água que demonstre o consumo de **ATÉ 10 (DEZ) METROS CÚBICOS MENSais**;

Por fim, a presunção do Art. 99, §3º, do CPC há muito já previa a Lei 7115, de 29/08/1983, a saber:

ART. 1º - A DECLARAÇÃO DESTINADA A FAZER PROVA DE vida, residência, POBREZA, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, QUANDO FIRMADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, PRESUME-SE VERDADEIRA.

A Constituição Federal recepcionara tais previsões legais e em prol do Princípio do Acesso à Justiça:

Art. 5º, LXXIV - O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS;

Considere, ainda, tratar a Parte Autora de pessoa simples/humilde, inexistindo consigo qualquer prova da ocupação profissional que lhe garanta vultosa renda financeira a propiciar os meios pertinentes capazes de suportar as despesas judiciais.

Ao contrário, o aspecto da situação financeira apresenta-se precária, diminuta face às peculiaridades do dia-a-dia, considerando nisso as diversas despesas que assolam a remuneração e a que honra a Parte Autora, não obstante tratarem de despesas de serviços essenciais.

A própria situação indica tal propositura ao Benefício que pleiteia, pelo que se exercita o direito à remuneração justa e adequada frente à Indenização do Seguro DPVAT, posto que a Parte Ré veio a pagar valor ínfimo.

POSSÍVEL A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS À JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA, considerando ausentes indícios a subsidiar o indeferimento do pleito, mas, ao revés, estando presentes os pressupostos legais para a concessão, podendo, ainda, ser presumido como verdadeira pela Lei 7115, de 29/08/1983 e o intento da Constituição Federal quanto ao Princípio do Acesso à Justiça.



4.0 - DOS PEDIDOS

Assim, requer a Vossa Excelência o doravante:

- A) CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA,** previsão do Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, Art. 98 e Art. 99, do CPC, Art. 5º, §4º, da Lei 1060, de 05/02/1950, Art. 1º da Lei 7115, de 29/08/1983, e Art. 3º da Lei Estadual 14859, de 18/12/2010;
- B) CITAÇÃO DA PARTE RÉ** para, querendo, defender-se no prazo legal;
- C) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,** dado Art. 319, VII do CPC.
- D) DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AVALIAÇÃO DO DANO DA PARTE AUTORA,** nisso a favorecer mais adequada, proporcional e próxima realidade;
- E) FIXAÇÃO DO RITO DO CDC COM A APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA,** dada hipossuficiência da Parte Autora e Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- F) JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, SEJA HOMOLOGANDO UM EVENTUAL ACORDO ENTRE AS PARTES, SEJA CONDENANDO A PARTE RÉ A PAGAR O VALOR QUE SE ABSTRAI COMO JUSTO,** responsabilizando a Primeira Parte Ré como subsidiária da Segunda a Pagar o Valor Complementar com atualização monetária pelo INPC-E da Data do Pagamento Administrativo e Juros de Mora de 1% ao mês desde a Data da Citação (Súmula 426 do STJ¹);
- G) CONDENAR A PARTE RÉ ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES À MONTA DE 20% DO VALOR DA CAUSA,** com atualização monetária pelo INPC-E da Data do Pagamento Administrativo e Juros de Mora de 1% ao mês da Data do Julgamento.
- H)** Protesta provar, por todos os meios admitidos, o direito ao pleito, em especial pelas provas documentais e perícia médica, se necessário for.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.137,50**.

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Russas, 23 de maio de 2019.

JOHÉ ALÉCIO CARVALHO MAIA
ADVOGADO - OAB/CE 19.600

¹ **SÚMULA 426 DO STJ** - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT, fluem a partir da citação.